



GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM N° 035/2022

De 16 de fevereiro de 2022.

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador Valdir Jose Dowsley
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
Nesta

Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35, §2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **artigo 60**, inciso IV, da mesma Lei, decidi **vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1483/2021 (Autógrafo nº 2465/2021)**, que “**Cria o marco legal do livre comércio sobre rodas no Município de João Pessoa**”.

RAZÕES DO VETO

CONSTITUCIONALIDADE FORMAL

Quanto à competência municipal, o Supremo Tribunal Federal já sedimentou que a competência para legislar sobre direito econômico é concorrente (Precedentes: ADI nº 1950/SP, Min. Rel. Eros Grau, DJe de 02/06/06, e RE 585453, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 21/09/12.2)

Quanto à iniciativa parlamentar, igualmente não há vício, pois a matéria não se encontra no rol de iniciativas reservadas do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 30 da Lei Orgânica do Município de João Pessoa.

CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA E AO ART. 7, IV, DA LC 95/98. CONFLITO COM A LEI MUNICIPAL N.º 14.062/2020

A técnica da legislação (relativa à sistematização, composição e redação da lei) segundo Kildare Carvalho¹ “consiste no modo correto de elaborar leis, de forma a torná-las exequíveis e eficazes. Envolve um conjunto de regras e normas técnicas que vão desde a necessidade de legislar até a publicação da lei”.

1 CARVALHO, Kildare Gonçalves. Técnica legislativa: de acordo com a Lei Complementar n. 95, de 26/2/1998, alterada pela Lei Complementar n. 107, de 26/4/2001. Belo Horizonte: Del Rey, 2003, p. 31.



GABINETE DO PREFEITO

No mesmo sentido, Natália Freire² defende que a elaboração de leis, portanto, é um processo que só termina com a publicação da lei, englobando, também a sua redação:

“A redação é a tarefa material de confecção, de montagem, de estruturação do texto legal. No exercício dessa atividade, o legislador deve-se ocupar do adequado emprego das palavras, da articulação do texto, da sua divisão, da sua sistematização, cuidando, enfim, de todos os aspectos relacionados com a formalização da vontade legislativa.” (Grifos nossos)

Nesse contexto, tendo em mira o atributo da coercibilidade das normas jurídicas, os textos legais devem ser redigidos de um modo tal que gere previsibilidade nas relações jurídicas atingidas. Esse dever é extraído do postulado constitucional da segurança jurídica, como brilhantemente leciona o jurista pernambucano **Leonardo Carneiro da Cunha**:

A segurança jurídica tem duas dimensões: a estática e a dinâmica. Enquanto a estática diz respeito aos problemas do conhecimento e da qualidade do Direito, a dimensão *dinâmica* refere-se a problemas da ação no tempo e da transição do Direito.

A cognoscibilidade é o aspecto estático da segurança jurídica, relacionando-se com a possibilidade de conhecimento prévio das fontes normativas. Para que as normas sejam cumpridas, é preciso que sejam previamente conhecidas. Com isso, concretiza-se a finalidade do Direito de guiar o comportamento dos sujeitos. A cognoscibilidade exige clareza, precisão e inteligibilidade dos textos normativos, que precisam ser escritos de forma coerente e divulgados mediante ampla publicidade. A segurança depende, portanto, da indispensável publicidade, garantindo, assim, cognoscibilidade.”

(CUNHA. Leonardo Carneiro da. Direito Intertemporal e o novo Código de Processo Civil – Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 04) (Grifos nossos)

No direito positivo brasileiro, a Lei Complementar nº 95/1998, que é o marco legal na elaboração dos atos normativos, ratifica o postulado da segurança jurídica, articulando exigências dirigidas à elaboração das normas.

No presente caso, a segurança jurídica reta comprometida, na medida em que o texto do PLO 1483/2021 trata do mesmo assunto já regulamentado na Lei Municipal nº 14.062, de 19 de novembro de 2020, a qual “DISPÕE SOBRE MECANISMOS PARA REDUZIR A INFORMALIDADE E PROMOVER CONTROLE DE QUALIDADE E HIGIENE NA VENDA DE ALIMENTOS DE RUA - "FOOD TRUCKS" - NA CIDADE DE JOÃO PESSOA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Quanto à forma de autorização para o “estacionamento” desses veículos, por exemplo, a lei vigente prevê um procedimento de outorga, no artigo 11 e seguintes. Esse regramento entra em colisão com a mera autorização prevista no art. 4º do PLO nº 1483/2021.

² FREIRE, Natália de Miranda. Técnica e processo legislativo: comentários à Lei Complementar n. 95/1998. Belo Horizonte: Del Rey, 2002, p. 82.



A lei vigente foi proposta pelo Poder Executivo, elaborada pelos técnicos com expertise no assunto, tratando-se de um texto bem mais analítico. O Projeto em análise trata do mesmo assunto sem, contudo, dialogar com a Lei Municipal n.º 14.062, de 19 de novembro de 2020, seja para alterá-la ou revogá-la parcialmente.

Além de gerar confusão à cognoscibilidade da lei e insegurança jurídica, o PLO em análise, viola regra expressa de técnica legislativa, constante no art. 7º, IV, da Lei Complementar n.º 95/98:

Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

(...)

IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subseqüente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

Veja-se, portanto, que o dispositivo transcrita concretiza a segurança jurídica no direito regulatório, evitando discussões infundadas sobre eventuais revogações tácitas.

Diante dos motivos expostos, não me resta outra alternativa senão **veter totalmente o Projeto de Lei nº 1483/2021 (Autógrafo nº 2465/2021), com fulcro no art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa.**

Oportunamente, restituo a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.


CÍCERO DE LUCENA FILHO
PREFEITO

PUBLICADO NO SEMANÁRIO
OFICIAL N.º 1829 EXTRA
de 13 de 19 de 02 de 22